



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA-EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA
COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPORTE LOGÍSTICO
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL
DIVISÃO DE COMPRAS

1 – Trata-se de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2015, interposto pelo Chada Comércio e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.478.800/0001-48, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/2015-MI.

2 – DAS ALEGAÇÕES:

2.1 – Alega a requerente que os itens 14.1.3, 14.1.4, 15.7.4.1.1 e 15.7.4.1.2, tratam-se de exigências restritivas, incompatíveis com a previsão contida nos art. 27 e 31 da Lei de Licitações, bem como do entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União.

2.1.1 – Em relação ao item 14.1.3 que requer a apresentação pela licitante vencedora de declaração de que possuirá sede, com laboratório técnico em Brasília, declara a empresa que tendo em vista que a execução do objeto será realizada em unidades descentralizadas, em estados distintos, não é cabível a exigência restritiva de manutenção de laboratório em Brasília.

2.1.2 – No que concerne ao item 14.1.4, alega que no caso de fornecimento de declarações/certidões pelo fabricante, esse se solidariza apenas com 01 (um) representante por certame, de forma que apenas aquele que primeiro o contatar poderá participar do certame. Com vistas a corroborar esse entendimento, colacionou o julgado do Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão nº 2404/2009, do qual se extrai que “(...) DESSA FORMA, INDISCUTÍVEL É A FALTA DE AMPARO LEGAL PARA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DO PRODUTO COMO CONDIÇÃO PARA HABILITAÇÃO, O QUE CONDUZ À ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO”. 2.1.3 – Os itens 15.7.4.1.1 e 15.7.4.1.2 requerem que a licitante comprove por meio dos Atestados de Capacidade Técnica, por período não inferior a 03 (três) anos, o fornecimento de 50% dos quantitativos previstos no Termo de Referência. Contudo, afirma a impugnante que essas exigências extrapolam o rol taxativo previsto no art. 30 da Lei nº 8.666/93 e, portanto, excluem do processo de contratação empresas que não possuiriam o referido quantitativo, mas que se encontram aptas a executar o objeto.

3 – DA APRECIÇÃO DO PEDIDO

3.1 – Faz-se constar que os itens 15.7.4.1.1, 15.7.4.1.2 e 14.1.3 consistem em reprodução do disposto no art. 19, § 5º, incisos I e II c/c § 7º, da Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013, que altera Instrução Normativa nº 02/2008.

3.2 – A área técnica demandante manifestou-se sobre o assunto exarando o seguinte entendimento: “Ressalta-se que a minuta do instrumento convocatório foi aprovada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Integração Nacional por meio do Parecer nº 174/2015/CGMA/CONJURMIN/AGU, o qual afirma que a contratação pretendida encontra respaldo jurídico-legal e que a minuta aprovada está apta a ser utilizada. A previsão contida no item 15.7.4 e subitens do Edital encontra amparo legal na IN SLTI/MPOG nº 06, de 23 de dezembro de 2013, que altera a IN SLTI/MPOG nº 02/2008 e consolida o entendimento externado pelo TCU, por meio dos Acórdãos nº

1.214/2013 (Plenário). A IN nº 02, de 30 de abril de 2008, disciplina, nos §§5º a 11 do art. 19, a exigência de comprovação por meio dos Atestados de Capacidade Técnica, conforme transcrito a seguir: ART. 19. OS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS DEVEM O CONTER O DISPOSTO NO ART. 40 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, INDICANDO AINDA, QUANDO COUBER: § 5º NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODERÁ EXIGIR DO LICITANTE: (INCLUÍDO PELA IN Nº 6, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013). I - COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA EXECUTADO SERVIÇOS COMPATÍVEIS EM QUANTIDADE COM O OBJETO LICITADO POR PERÍODO NÃO INFERIOR A 3 (TRÊS) ANOS; E (INCLUÍDO PELA IN Nº 6, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013). II - DECLARAÇÃO DE QUE O LICITANTE INSTALARÁ ESCRITÓRIO EM LOCAL (CIDADE/MUNICÍPIO) PREVIAMENTE DEFINIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, A SER COMPROVADO NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. (INCLUÍDO PELA IN Nº 6, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013). § 6º PARA A COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ANOS PREVISTA NO INCISO I DO § 5º, SERÁ ACEITO O SOMATÓRIO DE ATESTADOS. (INCLUÍDO PELA IN Nº 6, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013). § 7º NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS, O LICITANTE DEVERÁ COMPROVAR QUE TENHA EXECUTADO CONTRATO COM UM MÍNIMO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO QUANTITATIVO A SER CONTRATADO. (INCLUÍDO PELA IN Nº 6, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013). § 9º SOMENTE SERÃO ACEITOS ATESTADOS EXPEDIDOS APÓS A CONCLUSÃO DO CONTRATO OU SE DECORRIDO, PELO MENOS, UM ANO DO INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO, EXCETO SE FIRMADO PARA SER EXECUTADO EM PRAZO INFERIOR. (INCLUÍDO PELA IN Nº 6, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013). § 10. O LICITANTE DEVE DISPONIBILIZAR TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DOS ATESTADOS SOLICITADOS, APRESENTANDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS, CÓPIA DO CONTRATO QUE DEU SUPORTE À CONTRATAÇÃO, ENDEREÇO ATUAL DA CONTRATANTE E LOCAL EM QUE FORAM PRESTADOS OS SERVIÇOS. (INCLUÍDO PELA IN Nº 6, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013). § 11. JUSTIFICADAMENTE, A DEPENDER DA ESPECIFICIDADE DO OBJETO A SER LICITADO, OS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA CONSTANTES DESTES ARTIGOS PODERÃO SER ADAPTADOS, SUPRIMIDOS OU ACRESCIDOS DE OUTROS CONSIDERADOS IMPORTANTES PARA A CONTRATAÇÃO, OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTS. 27 A 31 DA LEI Nº 8.666, DE 1993. (INCLUÍDO PELA IN Nº 6, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013)”.

3.3 – A exigência prevista no item 14.1.3 não se mostra desarrazoada, haja vista que consiste na declaração de que, caso vença a licitação, a licitante constituirá escritório em Brasília. Tal requisito encontra amparo no entendimento do TCU contido no Acórdão nº 1214/2013, do qual se extrai que “ESSA EXIGÊNCIA SE FAZ NECESSÁRIA TENDO EM VISTA QUE, COM O ADVENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO, EMPRESAS DE DIVERSOS ESTADOS VENCEM A LICITAÇÃO, ASSINAM CONTRATO, E NÃO TÊM MONTADA, DE FORMA ESPONTÂNEA, ESTRUTURA ADMINISTRATIVA PRÓXIMA AO LOCAL DE GESTÃO DO CONTRATO E DE SEUS EMPREGADOS. COM ISSO, A ADMINISTRAÇÃO E OS EMPREGADOS TÊM DIFICULDADE EM MANTER CONTATOS COM OS ADMINISTRADORES DA EMPRESA. MUITAS VEZES SEQUER CONSEGUEM

LOCALIZAR A SEDE DA EMPRESA CONTRATADA”.

3.4 – Em relação aos itens 15.7.4.1.1, 15.7.4.1.2, o referido Acórdão destaca que tais exigências vão ao encontro do disposto na Lei de Licitações. No caso do item 15.7.4.1.1, o Tribunal afirma que “OBSERVE-SE, AINDA, QUE O MESMO ART. 30, INCISO II, DA LEI 8.666/93, AUTORIZA EXPRESSAMENTE A ADMINISTRAÇÃO A EXIGIR DA LICITANTE A COMPROVAÇÃO DE QUE JÁ EXECUTOU OBJETO COMPATÍVEL, EM PRAZO, COM O QUE ESTÁ SENDO LICITADO”.

3.5 – Ressalta-se que as declarações previstas nos itens 14.1.3 e 14.1.4 não implicam em custos para as licitantes, mas sim, em exigências futuras, a serem cumpridas somente na hipótese de contratação da empresa por esta Pasta.

3.6 – Quanto à exigência prevista no item 14.1.4, a mesma não se trata de carta do fabricante ou de declaração deste, como alega a impugnante, mas sim, de declaração firmada pela própria licitante. Ainda, não se vislumbra caráter restritivo em razão dessa exigência editalícia, haja vista que somente deterá interesse em solicitar certidão junto ao fabricante, aquele que se sagrar vencedor do procedimento licitatório.

3.7 – Sobre o fracionamento do lote por estados, a área técnica assim se manifestou: “No que concerne ao agrupamento da contratação, ressalta-se que, anteriormente à decisão pelo agrupamento dos itens foi realizado um estudo detalhado acerca da possibilidade de adjudicação dos itens de forma regionalizada, opção esta que se demonstrou desvantajosa para a Administração, tendo em vista que a estimativa de preços considerando os itens de forma regional se apresentou superior em 54,23%, conforme segunda pesquisa de preços executada e propostas recebidas, todas acostadas aos autos. Neste contexto, o agrupamento dos itens foi motivadamente justificado no item 1.4 do Edital e possui amparo legal”.

3.8 – A área técnica colacionou o julgado da Corte de Contas, exarado no Acórdão nº 861/2013, que corrobora a manifestação da Administração no caso em tela: É LÍCITO O AGRUPAMENTOS EM LOTES DE ITENS A SEREM ADQUIRIDOS POR MEIO DE PREGÃO, DESDE QUE POSSUAM MESMA NATUREZA E QUE GUARDEM RELAÇÃO ENTRE SI REPRESENTAÇÃO EFETUADA POR EMPRESA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, APONTOU SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO 01/2013, QUE TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA AS UNIDADES DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO. ENTRE OS QUESITOS DO EDITAL IMPUGNADOS, DESTAQUE-SE O QUE ESTABELECEU O AGRUPAMENTO DOS ITENS DE MOBILIÁRIOS (ESTAÇÕES DE TRABALHO, MESAS DIVERSAS, GAVETEIROS, ARMÁRIOS VARIADOS E ESTANTES) EM LOTES. ARGUMENTOU A AUTORA DA REPRESENTAÇÃO QUE A LICITAÇÃO POR LOTE, EM QUE OS COMPONENTES SEJAM “ELEMENTOS DÍSPARES ENTRE SI”, AFRONTARIA O DISPOSTO NO ART. 3º, CAPUT E § 1º, DA LEI 8.666/1993, C.C. ART. 5º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 5.450/2005, ASSIM COMO A ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 247 TCU, NA MEDIDA EM QUE IMPEDIRIA UM MAIOR NÚMERO DE EMPRESAS DE PARTICIPAR DO CERTAME, POIS MUITAS DELAS SERIAM CAPAZES DE OFERTAR APENAS ALGUNS ITENS E NÃO OUTROS. A RELATORA, NO ENTANTO, AO ENDOSSAR O EXAME EMPREENDIDO PELA UNIDADE TÉCNICA A RESPEITO DESSA QUESTÃO CONSIDEROU PERTINENTE A JUSTIFICATIVA DE QUE TAL MEDIDA VISOU À “PADRONIZAÇÃO DO DESIGN E DO ACABAMENTO DOS DIVERSOS MÓVEIS QUE COMPORÃO OS AMBIENTES DA AGU” E OBJETIVOU “GARANTIR UM MÍNIMO DE ESTÉTICA E

IDENTIDADE VISUAL APROPRIADA, POR LOTE E LOCALIDADE, JÁ QUE OS ITENS FAZEM PARTE DE UM CONJUNTO QUE DEVERÁ SER HARMÔNICO ENTRE SI”. E DE QUE SE BUSCOU EVITAR O AUMENTO DO NÚMERO DE FORNECEDORES, COM O INTUITO DE “PRESERVAR O MÁXIMO POSSÍVEL A ROTINA DAS UNIDADES, QUE SÃO AFETADAS POR EVENTUAIS DESCOMPASSOS NO FORNECIMENTO DOS PRODUTOS POR DIFERENTES FORNECEDORES”. ACRESCENTOU QUE “LIDAR COM UM ÚNICO FORNECEDOR DIMINUI O CUSTO ADMINISTRATIVO DE GERENCIAMENTO DE TODO O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO: FORNECIMENTO, VIDA ÚTIL DO MÓVEL E GARANTIAS DOS PRODUTOS”. E MAIS: “O AUMENTO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA DO SETOR PÚBLICO PASSA PELA OTIMIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DE SEUS CONTRATOS DE FORNECIMENTO. ESSA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA TAMBÉM É DE ESTATURA CONSTITUCIONAL E DEVE SER BUSCADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”. MENCIONOU AINDA DECISÃO DO TRIBUNAL QUE FORNECEU ORIENTAÇÃO QUE SE AJUSTARIA ÀS ESPECIFICIDADES DO CASO SOB EXAME, NO SENTIDO DE QUE “INEXISTE ILEGALIDADE NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO COM PREVISÃO DE ADJUDICAÇÃO POR LOTES, E NÃO POR ITENS, DESDE QUE OS LOTES SEJAM INTEGRADOS POR ITENS DE UMA MESMA NATUREZA E QUE GUARDEM RELAÇÃO ENTRE SI” - ACÓRDÃO 5.260/2011-1ª CÂMARA. ACRESCENTOU QUE HOUVE EFETIVA COMPETIÇÃO NO CERTAME, QUE CONTOU COM A PARTICIPAÇÃO DE QUINZE EMPRESAS. O TRIBUNAL, ENTÃO, POR NÃO IDENTIFICAR RAZÕES PARA A SUSPENSÃO DO CERTAME, JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTE MENCIONADO: ACÓRDÃO 5.260/2011-1ª CÂMARA. ACÓRDÃO 861/2013-PLENÁRIO, TC 006.719/2013-9, RELATORA MINISTRA ANA ARRAES, 10.4.2013. Frise-se que a opção por agrupar os itens justifica-se em razão da economia de escala, hipótese plenamente admitida na Súmula nº 247, do TCU, invocada pela impugnante para pleitear a divisão do grupo por estados nos quais o serviço deverá ser executado.

4 – DA PROPOSTA DE DECISÃO

4.1 – Não encontra amparo legal o pleito formulado pela empresa Chada Comércio e Serviços LTDA, ao passo que a legislação autoriza a exigência de qualificação técnica que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, **QUANTIDADES E PRAZOS** COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. Ainda, tais exigências encontram fundamento na legislação que rege os procedimentos licitatórios.

4.2. – Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos levantados, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União, conhecemos da impugnação apresentada e, no mérito, NEGAMOS PROVIMENTO. Brasília-DF, 17 de julho de 2015.